



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904846/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.776 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SOUZA CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Apresentado o recurso voluntário, sem nenhuma defesa, entende-se como não tendo ocorrido, levando ao seu não conhecimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de ausência de razões recursais. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.775, de 15 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16682.904848/2013-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904846/2013-51

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp apresentada, em que o despacho decisório homologou parcialmente a compensação pleiteada. O motivo foi que o direito creditório, referente a pagamento a maior ou indevido, a parcela da totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior foi glosada, por conta da falta de documentação comprobatória exigida na legislação.

Em manifestação de inconformidade, alega que não apresentou a documentação, por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos, e apresentou informes de rendimento.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo.

É o relatório do que entendo necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904846/2013-51

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme se verifica nos autos, o recurso voluntário é tempestivo, contudo com problemas para o seu conhecimento ser admitido.

Em análise ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, observa-se que o mesmo, após discorrer sobre o histórico do processo, abruptamente, encerra sua peça, com o requerimento final que lhe seja dado provimento.

Não há nenhuma contestação à decisão da DRJ, e nem aos fatos em litígio no processo, e nem foram anexados qualquer documentos inerentes à discussão processual.

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER ao recurso voluntário em razão de ausência de razões recursais.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão de ausência de razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator